



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013274-79.2021.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARLON RONI DONATI, é embargado MÁRCIA REGINA DONATI CLÍNICA MÉDICA E GINECOLÓGICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 34.831 --

Embargos de declaração n. 1013274-79.2021.8.26.0001/50000

Embargante: Marlon Roni Donati

Embargada: Márcia Regina Donati Clínica Médica e Ginecológica Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil
– Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração quando inexistentes omissão, obscuridade ou contradição, à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 551/562, que deu provimento ao recurso da embargada para rejeitar os embargos monitórios e constituir de pleno direito o título executivo judicial.

Alega o embargante a existência de omissão e contradição no v. acórdão, pois não houve a devida análise das provas por ele produzidas. Argumenta que há nos autos provas que corroboram a alegação de doação, como o áudio deixado por Janne Luiza Fernandes Millamonte (falecida), tia das partes, que confirma que Zenaide havia afirmado que o valor em questão era uma ajuda financeira para ele. Afirma que *“pelo teor do áudio da Sra. Janne (fls. 93-95) verifica-se que o valor de R\$ 40.000,00 cobrado pela embargada, uma Clínica Médica, não se referem ao objeto social da Autora, muito menos um contrato de mútuo, mas sim uma ajuda financeira que o embargante solicitou a sua mãe e sócia da autora, Sra. Zenaide (“Naide”) e que por ela (“Naide”) foi ordenado que sua filha, Sra. Márcia, a fizesse, no valor que poderia dar R\$ 40.000,00*

ao filho Marlon” (fls. 3).

Sustenta que a pessoa jurídica emitente do cheque não era de titularidade exclusiva de sua irmã, mas sua mãe e irmã eram sócias. Salaria que o patrimônio da autora se confunde com o das sócias, pois sua irmã administrava os bens de seus pais, havendo instrumento de procuração com relação à mãe.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

I. Os embargos não comportam acolhimento.

Verifica-se claro intuito do embargante de rediscutir o mérito do recurso de apelação, tendo em vista que o resultado do julgamento não lhe foi favorável, mas a tal não se prestam os embargos de declaração.

Um áudio, deixado por uma pessoa falecida, que não presenciou fatos, apenas ouviu uma terceira pessoa falar a respeito do negócio jurídico, não pode ser considerado como prova, quanto mais em cotejo com os demais elementos constantes dos autos. Ainda que assim não fosse, pela transcrição do próprio embargante (fls. 3), em nenhum momento foi mencionada uma doação, a afirmação seria cabível tanto para se referir a empréstimo, como a doação.

Não há que se falar, ainda, que o patrimônio das sócias se confunde com o da sociedade limitada, pois é da natureza desse tipo de sociedade a distinção patrimonial. Ademais, o fato de a irmã do embargante administrar o patrimônio dos pais, não significa que

disponha dele, nem enseja qualquer tipo de confusão patrimonial.

No mais, cumpre registrar que restaram bem explicitadas as razões pelas quais esta C. Câmara entendeu que o negócio jurídico celebrado entre as partes tinha natureza de mútuo e não doação, sobretudo a existência de documento escrito nesse sentido:

“Contudo, há documento escrito, assinado pelo réu, que não deixa dúvidas de que se tratava de mútuo. Verifica-se que o próprio título do documento, em destaque no topo da primeira folha, em letras maiúsculas em negrito, faz menção ao mútuo (“CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO INDIVIDUAL” – fls. 14).

A autenticidade da assinatura foi constatada na perícia e o próprio réu afirma ter assinado os documentos.” (fls. 559)

O depoimento do próprio embargante, infirma sua tese:

“Registre-se, ainda, que a alegação de que se trataria de uma doação é imprecisa e não tem respaldo nos elementos dos autos. Nesse sentido há apenas a afirmação do réu, e, ainda assim, ele mesmo reconhece que em nenhum momento a mãe disse que lhe daria o dinheiro, mas que ele entendeu que se tratava de uma doação.” (fls. 560)

Assim, vê-se que se trata de mero inconformismo do embargante. Bem por isso, inexistindo qualquer vício, é certo que os embargos não se encontram inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --